



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000 Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 108/2021 - PRC 124/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2021, EM 11 DE AGOSTO DE 2021

COMUNICA-SE aos participantes do Pregão Presencial n.º 62/2021 teor do Parecer Jurídico n.º 1.326/2021 (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 19 de agosto de 2021, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa LABORATÓRIO ANDRADE LEITE LTDA, acerca da inabilitação da licitante TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Sarzedo, 19 de agosto de 2021.

.....
Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 1326/2021

PROCESSO: Nº 108/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2021

RECORRENTE: LABORATÓRIO ANDRADE LEITE

CONTRARRAZÕES: TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de laboratório para realização de exames laboratoriais de análises clínicas e bioquímicas relacionadas na Tabela SUS (coleta inclusive domiciliar, realização e distribuição), de acordo com as normas previstas nas Portarias Ministeriais para atender aos Municípios da rede SUS Sarzedo e usuários referenciados e pactuados na Programação Pactuada Integrada (PPI), na forma da legislação em vigor, conforme definido no Termo de Referência.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 108/2021 – Pregão Presencial nº 62/2021.

Consta da ata de credenciamento e julgamento de proposta e documentos habilitatórios, lavrada aos 11 de agosto de 2021, a participação de três empresas, a saber:

- LACLIBE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE IGARAPÉ LTDA.
- TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME.
- LABORATÓRIO ANDRADE LEITE LTDA ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Ultrapassada a fase de lances, a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME., foi declarada vencedora da licitação por ofertar melhor desconto, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) e documentação em conformidade com o disposto no Edital Licitatório.

Consta da ata da sessão, intenção de recurso manifesta pela empresa LABORATÓRIO ANDRADE LEITE, segunda colocada, após realização dos lances, por discordar da decisão da pregoeira, que aceitou o atestado de qualificação técnica e operacional apresentado pela licitante TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME., após realização de diligência junto ao órgão emissor do atestado – SESI.

Aduz em suas razões recursais que o atestado foi apresentado em cópia simples, em desacordo com os termos do edital. Acrescenta que a diligência realizada pela Pregoeira inobserva o limite estabelecido pelo § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, por ter sido feita para comprovar a veracidade do documento.

Alega, ainda, infringência aos princípios da isonomia e da legalidade, pugnando pela inabilitação da empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME.

Por sua vez, a licitante TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME. refuta os argumentos da recorrente e acrescenta que os documentos de qualificação técnica da empresa já constavam no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), em conformidade com o art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 10.520/2002. Anexa às contrarrazões enviado pelo Setor de Documentos do SICAF. Requer seja mantida a sua habilitação no certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

II.i Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 11 de agosto de 2021; as razões de recurso foram protocoladas aos 16 de agosto de 2021 e as contrarrazões apresentadas aos 17 de agosto de 2021.

A Lei nº 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – (...)

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Consigna-se às folhas 68 dos autos como termo final para apresentação do recurso o dia 16 de agosto de 2021. Portanto, constata-se a tempestividade das razões e contrarrazões recursais, razão pela qual merecem ser analisadas.

II.ii Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Todavia, embora conste no item 10.6, do edital, a exigência editalícia da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial, inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia do atestado de capacidade técnica exibido, quando tal fato pode ser comprovado através de consulta ao órgão emissor do atestado, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.**” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)” Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Neste sentido, decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara)

Consolidando entendimento, decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais - Representação nº. 1015396, vejamos:

1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: **“Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.** O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.” (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019)

Ressalta-se que, ao contrário do suscitado pela Recorrente, tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.”

Frisa-se que formalismos exacerbados acabam por desvirtuar o objetivo primordial da licitação, qual seja, a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência junto ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica - SESI, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

há razões para rever a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. habilitada e vencedora do certame.

Ademais, a CONTRARRAZOANTE demonstrou que seu cadastro junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores realizado aos 26/07/2021, anteriormente à licitação, comprova sua qualificação técnica (atestado de capacidade).

III. CONCLUSÃO

Portanto, não se encontra guarita para aceitação das razões de recurso apresentadas pela Recorrente. Devendo, outrossim, ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira, realizada em adequação às normas do procedimento em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 19 de agosto de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482